



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Página: 1 de 1

Ofício nº 89/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 79/2025

Aracaju, 18 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 76/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado de Sergipe, da exploração de recurso minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural, e também quanto a compensações financeiras, receitas não tributárias, decorrentes da referida exploração, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 18/12/2025
Teima
Teima Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

END: AV ADÉLIA FRANCO, 3305 GRAGERU, ARACAJU/SE
CEP: 49027-900 Fone: (79) 3216-8123 e-mail: gabinete@segov.se.gov.br

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5HJ3-3BEH-LDSI-QIZZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 18/12/2025 12:53:08 (Docflow)





MENSAGEM N° 76/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado de Sergipe, da exploração de recurso minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural, e também quanto a compensações financeiras, receitas não tributárias, decorrentes da referida exploração, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 76/2025

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado de Sergipe, da exploração de recurso minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural, e também quanto a compensações financeiras, receitas não tributárias, decorrentes da referida exploração, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de disciplinar, no âmbito do Estado de Sergipe, a atividade de acompanhamento e fiscalização das receitas decorrentes da exploração de recursos minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural, bem como da apuração das compensações financeiras correspondentes.

A iniciativa legislativa se impõe em razão da necessidade de adequação normativa do Estado de Sergipe, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.854, de 22 de março de 2006,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 76/2025

conforme decidido no acórdão nº 201113702, proferido no processo nº 2011115563, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Incidente de Inconstitucionalidade nº 0004/2011).

No referido julgamento, entendeu-se que a legislação citada extrapola a competência estadual, invadindo matéria reservada à União nos termos do art. 22, inciso XII, da Constituição Federal.

Adicionalmente, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6228, proposta pela Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (ABEP), que também questiona a validade da legislação então vigente, ainda pendente de julgamento definitivo.

Importante destacar que a situação enfrentada pelo Estado de Sergipe não é isolada. Outros estados da Federação, que igualmente instituíram normas para acompanhar e fiscalizar receitas não tributárias relativas à exploração de recursos naturais, também enfrentam questionamentos judiciais, estando suas respectivas legislações sub judice no âmbito do Supremo Tribunal Federal em ADI's específicas.

Esta conjuntura demonstra que a discussão jurídica sobre a matéria é ampla e que a atuação dos Estados nessa seara exige cautela e adequação aos limites constitucionais reconhecidos pela jurisprudência.





MENSAGEM N° 76/2025

Assim, a nova proposta tem como objetivo corrigir as inconstitucionalidades apontadas e adequar-se às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais. Para tanto, a proposta de lei ora submetida não cria qualquer obrigação principal de pagamento de valores ao Estado nem institui multas relacionadas ao não pagamento de obrigação principal. Dessa forma, respeita os limites da competência legislativa estadual, restringindo-se ao que é permitido pela Constituição.

O foco da nova legislação está, exclusivamente, no acompanhamento e na fiscalização das receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos minerais, hídricos, petróleo e gás natural. Para viabilizar essa fiscalização, são estabelecidas obrigações acessórias — como a apresentação de documentos e informações técnicas pelas empresas exploradoras — necessárias para o controle e verificação dos valores devidos a título de compensações financeiras reguladas por legislação federal.

Em caso de descumprimento dessas obrigações acessórias, a lei propõe a aplicação de multas específicas limitadas à não entrega de documentos, à omissão de informações ou ao descumprimento de notificações fiscais. As penalidades foram cuidadosamente delineadas para incidir apenas sobre o inadimplemento de obrigações acessórias, e não sobre o pagamento de receitas, o que preserva o respeito à competência exclusiva da União para legislar sobre arrecadação dessas compensações financeiras.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 76/2025

A nova legislação também revoga expressamente a Lei nº 5.854, de 22 de março de 2006, afastando qualquer dúvida quanto à sua continuidade e eliminando o fundamento para a subsistência de ações judiciais que questionem sua constitucionalidade.

Dessa forma, a iniciativa configura uma atualização legislativa necessária, que assegura a fiscalização adequada das receitas destinadas ao Estado, sem ultrapassar os limites constitucionais.

A proposta está em plena conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 4606/BA, que declarou a inconstitucionalidade parcial da legislação do Estado da Bahia sobre matéria similar, fixando parâmetros claros para a atuação dos entes estaduais, e, além disso, respeita integralmente as diretrizes estabelecidas pela decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, garantindo segurança jurídica e aderência às balizas constitucionais vigentes.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a adequação da legislação estadual à jurisprudência do STF em matéria de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos e minerais, incluindo petróleo e gás natural.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 76/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de dezembro de 2025.

JOSE MACEDO
SOBRAL:34950680587

Assinado de forma digital por
JOSE MACEDO
SOBRAL:34950680587
Dados: 2025.12.18 12:41:54 -03'00'

***JOSÉ MACEDO SOBRAL
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO***





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado de Sergipe, da exploração de recurso minerais e hídricos, inclusive petróleo e gás natural, e também quanto a compensações financeiras, receitas não tributárias, decorrentes da referida exploração, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A fiscalização e o acompanhamento das receitas decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os elementos constitutivos das compensações e participações financeiras previstas no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, prescritos nesta Lei, serão aqueles definidos na legislação federal específica.

Art. 3º As atividades referidas no art. 1º desta Lei serão executadas pela Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ, que poderá, para tanto, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e seus órgãos ou entidades públicas.

Parágrafo único. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais Tributários da Secretaria da Fazenda, que detêm a competência privativa de lavrar Auto de Infração em face do descumprimento de obrigações acessórias, quando constatada infração aos dispositivos desta Lei.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Art. 4º As deduções autorizadas em legislação federal específica devem ser discriminadas de modo que identifiquem a origem dos valores utilizados para efeito da dedução.

**CAPÍTULO II
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS HÍDRICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA**

Art. 5º Para efeito de fiscalização e acompanhamento do recolhimento da compensação financeira pago pela exploração de recursos hídricos para geração de energia, as empresas exploradoras devem apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, até o segundo dia útil da entrega à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, todos os documentos necessários à efetiva verificação do valor apurado, especialmente o Demonstrativo de Apuração da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único. No demonstrativo referido no “caput” deste artigo, deve constar a quantidade de energia gerada pelas empresas a que se refere este Capítulo, o valor da Tarifa Atualizada de Referência – TAR do mês da geração e o percentual correspondente à CFURH.

**CAPÍTULO III
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS (CFEM)**

Art. 6º Para efeito de fiscalização e acompanhamento do recolhimento da compensação financeira pago pela exploração de recursos minerais, as empresas ou terceiros exploradores devem apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, até o segundo dia útil da entrega ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, todos os documentos necessários à efetiva verificação do valor apurado, por substância mineral, especialmente o Demonstrativo de Apuração da Compensação Financeira pela Exploração Mineral.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Art. 7º Constituem documentos de entrega obrigatória junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, dentre outros a serem definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda:

- I - Demonstrativo de Apuração da CFEM;
- II - Relatório Anual de Atividades nos termos da legislação federal;
- III - Contratos de Concessão, Permissão, Cessão ou outros na forma regular;
- IV - Declaração de Investimentos em Pesquisa Mineral – DIPEM;
- V - Ficha de Registro de Apuração preenchida nos termos da legislação federal.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Art. 8º Para efeito de fiscalização e acompanhamento do recolhimento da compensação financeira pago pela exploração de petróleo e gás natural, as empresas exploradoras devem apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, até o segundo dia útil após o prazo para a entrega a Agência Nacional do Petróleo – ANP, todas as informações necessárias à efetiva verificação do valor apurado das compensações financeiras.

§ 1º Em se tratando da Participação Especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural, os concessionários devem apresentar até o segundo dia útil da entrega a ANP, os relatórios de gastos por natureza relativos a cada campo de produção, discriminando inclusive, os critérios de rateio dos gastos apropriados a cada campo.

§ 2º Os relatórios de gastos trimestrais devem compreender separadamente os gastos das fases de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

§ 3º As empresas de produção e exploração de petróleo e gás natural ou terceiros, assim como os responsáveis pelo transporte e armazenamento desses produtos, devem disponibilizar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, todos os meios para que seja efetuada a medição nos navios transportadores de petróleo para outra unidade da federação, bem como nos tanques de armazenamento das empresas que realizam as atividades de transporte e armazenamento de petróleo.

§ 4º Na medição de que trata o § 3º deste artigo, a ficha de medição deve ser assinada pelo representante do Fisco Estadual e pelo responsável pelo navio ou empresa de armazenamento e transporte.

Art. 9º Constituem documentos de entrega obrigatória junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, dentre outros a serem definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda:

I – Boletim Mensal de Produção de Petróleo e Gás Natural, contendo as propriedades físicas e químicas do petróleo e do gás natural produzidos, reinjeção de gás natural, composição do gás reinjetado, consumo de gás e petróleo nos campos de produção, queima em flares;

II – Demonstrativo trimestral da Apuração da Participação Especial;

III – Contratos de Concessão pela exploração de petróleo e gás natural;

IV – Relatórios trimestrais de gastos de cada campo de produção para efeito de apuração da Participação Especial;

V – Relatórios de medição, teste e calibração referente à medição de petróleo e gás natural.

VI – Relatório contendo o pagamento da participação devido aos proprietários de terra.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 10. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - deixar de apresentar à fiscalização o demonstrativo trimestral da apuração da participação especial: multa equivalente a 1.000 UFPs – Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, por documento não apresentado;

II - deixar de apresentar plano de desenvolvimento aprovado para cada campo de produção: multa equivalente a 1.000 UFPs por cada plano;

III - deixar de apresentar plano anual de produção: multa equivalente a 1.000 UFPs por plano;

IV - deixar de apresentar programa anual de trabalho: multa equivalente a 1.000 UFPs;

V - deixar de apresentar Boletim Mensal de Produção, por campo de produção: multa equivalente a 1.000 UFPs por boletim;

VI - deixar de apresentar os contratos de concessão, permissão, cessão ou outros: multa equivalente a 1.000 UFPs por contrato;

VII - deixar de apresentar os demonstrativos dos custos de produção por natureza de gastos por cada campo de produção: multa equivalente a 1.000 UFPs por demonstrativo;

VIII - deixar de entregar os relatórios de medição, teste e calibração referente a medição de petróleo e gás natural: multa equivalente a 1.000 UFPs por relatório;

IX - deixar de apresentar nos prazos fixados por esta Lei, o Demonstrativo para Apuração da CFEM e/ou Demonstrativo de Apuração da CFURH: multa equivalente a 1.000 UFPs por demonstrativo;





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

X - deixar de apresentar nos prazos fixados por esta Lei o Relatório Anual de Lavra – RAL: multa equivalente a 1.000 UFPs por relatório;

XI - deixar de apresentar Declaração do investimento em Pesquisa Mineral DIPEM: multa equivalente a 1.000 UFPs por documentos;

XII - deixar de apresentar Ficha de Registro de Apuração preenchida nos termos da legislação federal pertinente: multa equivalente a 1.000 UFPs por documento;

XIII - deixar de cumprir Notificação, no todo ou em parte, para apresentação de documentos, demonstrativos e livros, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido nesta Lei, como infração: multa equivalente a 500 UFPs por documento ou livro;

XIV - deixar de apresentar, no todo ou em parte, quando solicitado mediante notificação, justificativa ou a informação, não contemplada nos incisos e alíneas anteriores: multa equivalente a 100 UFPs por dia de atraso, limitada a 3.000 UFPs;

XV - deixar de informar, mediante emissão de documento revisão, qualquer alteração no teor ou nos dados dos documentos já fornecidos à SEFAZ, com as devidas justificativas: multa equivalente a 1.000 UFPs por documento;

XVI - deixar de apresentar o relatório de pagamento indicado no inciso VI do “caput” do art. 9º desta Lei: multa equivalente a 1.000 UFPs por relatório mensal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Aplicam-se, no que couber, as normas disciplinadas pelas Leis nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 5.854, de 22 de março de 2006.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e
137º da República.

JOSE MACEDO Assinado de forma digital
por JOSE MACEDO
SOBRAL:34950 SOBRAL:34950680587
680587 Dados: 2025.12.18
12:40:49-03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003500360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **19/12/2025 08:37**

Checksum: **5D938A256808444264E0A4EB3B3FEBA6F0283037166ED59D3D00C847B731CDD6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.